



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTANA DO LIVRAMENTO – RS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas pelo artigos 127, 129, inciso III, e 225, todos da Constituição Federal; artigo 251 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85; com base no incluso Inquérito Civil n. IC.01234.00008/2015, promove

AÇÃO CIVIL PÚBLICA condenatória em obrigação de fazer, com TUTELA DE URGÊNCIA, em face de

RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ sob nº 02.016.440/0001-62, com sede localizada na Avenida São Borja nº 2801, Bairro São Borja, CEP 93032-000, Município de São Leopoldo/RS, invocando os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

1- DOS FATOS

A presente ação civil pública vem respaldada na apuração levada a efeito no bojo do Inquérito Civil nº 01234.00008/2015, que teve como objeto *“averiguar a denúncia de descaso da empresa AES Sul quanto a manutenção e aos consertos das redes de distribuição de energia para os estabelecimentos do interior de Sant’Ana do Livramento.”*

O expediente retrorreferido teve origem com o recebimento dos ofícios nº 001/2012 e nº 008/2012, oriundos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST e Cooperativa Regional dos Assentados da Fronteira Oeste Ltda. – COOPERFORT, através dos quais relatam o descaso da Empresa AES Sul no que tange a manutenção e conserto das redes de distribuição de energia para os estabelecimentos localizados no interior deste Município.

Em decorrência, juntou-se cópia do RD.01234.00060/2012 (fls.08/21), referente *“aos esclarecimentos da AES Sul sobre as interrupções de fornecimento de energia elétrica em virtude das condições climáticas verificadas no mês de dezembro de 2012”*.

Após, oficiou-se à AES Sul solicitando esclarecimentos sobre o teor das representações do MST e COOPERFORT. Sobreveio resposta juntada as fls. 23/24.

Em decorrência, oficiou-se a COOPERFORT solicitando informações acerca da regularização e melhoria na prestação de serviço de energia elétrica. Sobreveio resposta juntada a fl. 27, solicitando, outrossim, a expansão das redes de distribuição de energia, com o fim de atender a demanda residencial bem como de produção, tendo em vista que nos assentamentos é exercida a atividade leiteira, principal fonte de renda dos



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

moradores, que necessita de mais energia para manter em funcionamento os equipamentos necessários a atividade, bem como para conservação do produto.

Isso posto, oficiou-se a AES Sul solicitando informações sobre uma possível expansão das redes de distribuição. Sobreveio resposta juntada a fl. 30.

Diante da resposta encaminhada pela AES Sul, oficiou-se a COOPERFORT para ciência acerca das providências que poderiam ser tomadas pelos consumidores e clientes para obtenção de maior carga de energia.

Em 22 de janeiro de 2014 determinou-se a baixa do expediente.

Contudo, em 06 de fevereiro de 2014, apresentaram-se perante a Promotoria de Justiça Especializadas integrantes de vários Assentamentos para proceder a entrega de documento (fls.37/41) e relatar o acidente ocorrido em face de Janice de Gonçalves Flores, adolescente com treze ano de idade. Relataram que no dia 02/02/2014 um poste de luz caiu sobre a cerca de uma residência e, logo após, os moradores da região entraram em contato com a AES Sul comunicando a situação do poste. Que no dia seguinte, Janice sofreu um acidente com a descarga elétrica ocasionada pelo rompimento de um fio de alta tensão do poste caído, que não havia sido desligado. Informaram que a jovem ficou sentada durante uma hora e meia sendo eletrocutada e, após os primeiros socorros, foi encaminhada ao Hospital local e posteriormente a CTI, no hospital de Porto Alegre. Informaram, também, que até aquele momento a empresa não havia se apresentado para auxiliar Janice e sua família.

Em decorrência, tornou-se sem efeito a baixa do expediente e providenciou-se o contato direto com a AES Sul para que



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

providenciasse o auxílio imediato as despesas de Janice e sua família (fl.42), mostrando-se, esta, atenta as exigências. Todavia, a jovem não resistiu aos ferimentos e faleceu.

Em decurso, oficiou-se a AES Sul solicitando informações acerca dos procedimentos adotados para expansão da rede de distribuição, bem como da substituição de postes de energia no interior do Município. Sobreveio resposta (fl.54/55), informando que:

“[...] esta prevista a execução de uma obra de melhoria na rede de distribuição no Assentamento Cerro da Liberdade, com a substituição de 19 postes e custo estimado de R\$ 50.000,00. O cronograma prevê a execução desta obra na primeira quinzena de junho/2014[...].”

“Além disso, o plano de troca de postes também contemplará as seguintes localidades da Zona Rural de Sant’Ana do Livramento: a) alimentador LIV – 24: 148 postes na região da BR 293 que vai para Quaraí, localidades atendidas do Sarandi, Harmonia, Cati, entre outras; b) alimentador ROS – 5: 57 postes, engloba a BR 293 de Rosário para Livramento, estrada que vai para a Vila de Santa Rita em Livramento; c) alimentador LIV – 17: 39 postes, engloba a BR 158, que vai para Rosário, localidade de Palmas, Pampeiro, Faxina, Madureira, entre outros.”

Oficiou-se a concessionária, solicitando informações sobre a execução das medidas informadas anteriormente. Sobreveio resposta juntada as fl. 71/72.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

Providenciou-se contato telefônico com o Coordenador Geral da COOPERFORT, indagando-o sobre a eficiência das melhorias executadas pela concessionária, em contrapartida, informou que os problemas persistem, que é comum a falta de energia elétrica de três a quatro dias nos Assentamentos, ocasionando um grande prejuízo econômico com a perda da produção de leite por ausência de refrigeração além da insuficiência de carga elétrica para funcionamento dos equipamentos de refrigeração e congelamento.

Oficiou-se a AES Sul, para que providenciasse medidas no sentido de fornecer energia elétrica suficientes nos Assentamentos da Liberdade, Sarandi, Harmonia, Cati, Vila Santa Rita, Palmas, Pampeiro, Faxina, Madureira e outros. Sobreveio resposta (fls.88/101), juntamente com relatório descritivo quanto a qualidade de fornecimento no Município de Sant'Ana do Livramento (fls.90/99) informando o seguinte:

“[...] diversas melhorias foram realizadas na rede visando aprimorar a qualidade no fornecimento de energia elétrica.”

“Ainda, no tocante as melhorias esta previsto para o ano de 2016, uma obra para dividir o alimentador LIV2-24 e o alimentador ROS – 05 fim de reduzir a quantidade de clientes ligados a um mesmo circuito, melhorando a qualidade da energia recebida. Ademais serão implementados 08 novos religadores para a regia de Sant'Ana do Livramentos sendo dois para AL 24 e um para AL 17, que atendem a localidade em questão a tem com função reduzir o tempo de interrupção fazendo com a rede se religue automaticamente quando ocorre eventual



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

desligamento/queda do circuito, sem a necessidade de descolamento de equipe, reduzindo significativamente o tempo de interrupção.”.

Oficiou-se a RGE Sul, atual empresa distribuidora de energia elétrica, solicitando sua manifestação acerca da continuidade na execução das melhorias quanto a manutenção e consertos da rede de distribuição, especificamente no interior do Município. Sobreveio resposta – ofício nº 33/2017 (fls. 104/105), informando que a obra de dividir o alimentador LIV2-24 foi concluída e que a obra para dividir o alimentador ROS -5 estava em execução, previsão de conclusão para o segundo semestre do ano de 2017.

Contatou-se o representante do MST e o Coordenador Geral da COOPERFORT, indagando-os sobre a efetividade das medidas levadas a efeito pela atual concessionária de serviço público, em contrapartida, informaram que em algumas localidades, como Itaqui e Cerro dos Munhoz, houve a troca de postes com significativa melhora na prestação do serviço, todavia, o problema persiste nas demais regiões.

Oficiou-se a RGE Sul, solicitando informações quanto a execução de melhorias, manutenção e consertos das redes de distribuição de energia para os estabelecimentos da área rural, tendo em vista as informações prestadas no ofício retroreferido. Sobreveio resposta juntada as fls. 116 e 121.

Determinou-se o contato com COOPERFORT a fim de questionar se houve a manutenção e conserto nas redes de distribuição de energia elétrica para os estabelecimentos do interior do Município. Conforme atestado juntado a fl. 128, o presidente da COOPERFORT informou a significativa melhora da distribuição de energia nos últimos seis meses, sobretudo com a troca de postes velhos por novos. **Todavia, relatou sobre a demora em executar serviços de emergência e urgência e que por vezes o**



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

problema refere-se apenas a “chave” e mesmo assim demoram vários dias para atender, prejudicando os produtores rurais, em especial os produtores de leite, frutas e hortaliças. Por fim, informou que a Cooperativa investiu na montagem de uma fábrica de ração, porém, ainda não iniciaram a atividade em razão **do aguardo, desde outubro de 2018, pela ligação de energia elétrica.**

2) DO DIREITO

I- Do Mérito

Conforme abalizada posição doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, bem essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento de energia elétrica.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para atividades domésticas rotineiras, fonte de iluminação e utilizada ainda para as atividades alimentares dos produtores rurais.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que sua ausência afeta a dignidade da pessoa humana, a qual todo cidadão brasileiro tem direito.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

Como leciona PAULO BONAVIDES, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se".

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº 7.783/89 como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Para efeito de disciplinar o direito de greve, o art. 10 dessa Lei define quais são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre as necessidades inadiáveis da comunidade.

Como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

*"Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e **distribuição de energia elétrica**, gás e combustíveis (...)"*

Adiante, ainda, o art. 11:

"Art. 11: Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

"Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição Federal de 1988.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

Deste modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

Ainda, conforme descrição fática acima traçada, tem-se que há patente e não aceitável má prestação de serviço por parte da requerida RGE Sul, porquanto há deficiência no fornecimento de energia elétrica aos cidadãos que vivem nas localidades da Liberdade, Sarandi, Harmonia, Cati, Vila Santa Rita, Palmas, Pampeiro, Faxina, Madureira e outros, que sofrem com a morosidade na manutenção/conserto da rede elétrica, por parte da empresa demandada, quando há interrupções no serviço, ficando os moradores e produtores rurais vários dias sem energia.

Ademais, referente a delonga excessiva, pela demandada, em proceder a ligação de energia para a fábrica de ração instalada pela Cooperativa, configura-se falha na prestação de serviços essencial.

No caso, a Cooperativa investiu na fábrica de rações no ano de 2018 e postulou a ligação da energia em outubro do referido ano, consoante informação de fl. 128, todavia, aguarda pela ligação de energia até o presente momento, estando a esperar pelo fornecimento há mais oito meses.

Nos termos do art. 31 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a concessionária deverá proceder à ligação na unidade consumidora no prazo máximo de sete dias contados a partir da data da aprovação das instalações, que, por sua vez, deverá ser analisada no prazo máximo de trinta dias. Portanto, evidente a demora excessiva e a falha na prestação do serviço.

Na condição de concessionária de serviço público, a ré responde objetivamente perante o consumidor por ineficiência na prestação do serviço, conforme estabelece o art. 37, §6º da Constituição Federal.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

“Art. 37 §6º CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...).”

Acima da legislação federal, encontra-se a norma constitucional, uma vez que a requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

*"Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)"*

Seu art. 175 detalha:

"Art. 175: Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV – a obrigação de manter serviço adequado."

Em referida ótica, explana BRUNO MIRAGEM:

"(...) A eficiência como princípio constitucional impõe à Administração o dever de obter o máximo de resultado de seus programas e ações, em benefício dos administrados. Pode ser interpretado como o dever de escolher o meio menos custoso para realização de um fim, ou mesmo o dever de promover o fim de modo satisfatório."



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

A Lei n.º 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, § 1º, estabelece:

"Art. 6º: Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º: **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***"

Depreende-se, de forma irrefutável, que a empresa ré está não apenas a ofender a legislação específica para as concessionárias de serviço público, como também viola a norma constitucional, denotando ofensa aos anseios dos cidadãos por ela tutelados.

Além de afetação dos moradores das referidas localidades em sua qualidade de cidadãos, também estão sendo violados seus direitos como consumidores.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor reza que:

*"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos.**"*

Tem-se, assim, a responsabilidade por vícios de serviços.

Responde o fornecedor, no caso a RGE Sul, pelo vício de qualidade do serviço de fornecimento de energia elétrica que vem ocorrendo no interior desta comarca, como acima narrado.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

A lentidão na restituição de energia faz com que não se atenda de maneira adequada aos fins que dela (empresa) razoavelmente se espera.

Não havendo como negar, *in casu*, a ocorrência de prejuízos por parte dos consumidores, utilizadores do sistema de energia elétrica, é de se considerar inafastável a obrigação da requerida em proceder aos reparos, substituição, aperfeiçoamento de linhas de transmissão, etc., de modo a tornar o seu serviço eficiente e regular.

Por tais descumprimentos e não obtenção de solução, é que se deve compelir a empresa requerida a agir nos termos legais.

Trata-se de obrigação "de fazer", para cuja hipótese estabelece o art. 84 do CDC:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente adimplemento".

Deste modo, demonstrada a deficiência na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela empresa RGE Sul, havendo de se estabelecer cumprimento escorreito e satisfatório, nos moldes da legislação em vigor e ditames principiológicos do Direito.

II- Da inversão do ônus da prova



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

A inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte do requerido, é medida que se impõe, forte no disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal medida cabe também na presente demanda em razão de o Ministério Público estar agindo como substituto processual da coletividade, na forma do art. 82, I, da referida norma.

III- Da tutela de urgência

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso em exame, verifica-se a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência de sorte a determinar à demandada, por meio de obrigação de fazer, a prestação de atendimento imediato dos serviços de urgência e emergência nas localidades retrorreferidas, por estarem presentes o *fumus boni juris* (a legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço eficiente e sem danos) e o *periculum in mora* (muitos consumidores podem estar, a cada dia, sendo prejudicados economicamente pela lentidão em restituir a eletricidade, quando interrompida, no interior do Município), **perdendo produtos responsáveis pelo seu sustento, bem como alimentos destinados ao consumo das famílias atingidas**, sob pena de imposição de multa diária.

Neste ponto, frisa-se que a não concessão da tutela de urgência requerida poderá trazer inúmeros prejuízos aos usuários haja vista que a energia elétrica é utilizada nas referidas localidades para a produção rural.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

Dito isto, tem-se que estão perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois existe a comprovação, através da documentação anexa ao expediente investigativo, da relevância e a urgência dos pedidos, conforme já exposto nesta petição inicial.

3) DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO:**

I- O recebimento da inicial, com conseqüente atuação e processamento;

II- Seja concedida liminarmente, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e art. 84 do CDC, bem como no art. 300 do CPC, a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em determinar a demandada o atendimento imediato dos serviços de urgência e emergência nas localidades retrorreferidas por estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento da medida a ser fixada por este Juízo;

III- A citação do réu, através de seu representante, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;

IV- Seja determinado, à demandada, a proceder a ligação da rede de energia elétrica para a fábrica de ração;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

V- Seja determinada a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6º, VIII, do CDC.

VI- A produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos, inclusive a produzida no Inquérito Civil nº 01234.00008/2015;

VII- A isenção das custas, forte no art. 18 da Lei de Ação Civil Pública;

VIII- Sejam os demandados condenados a arcar com as custas processuais;

IX- Sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação, com a confirmação do pedido de tutela de urgência;

O Ministério Público não se opõe à designação de audiência de conciliação prevista no art. 319 do NCPC;

Dá-se à causa, por inestimável, o valor de alçada.

Santana do Livramento, 03 de julho de 2019.

Francisco Saldanha Lauenstein,
Promotor de Justiça, em substituição.